AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 1441862 - PR (2019/0026873-1)

AGRAVANTE : DEOLINDA GROHS BORGES
AGRAVANTE : DORZILIA CARVALHO
AGRAVANTE : HILARIO CLAITON KOLLEMBERG
AGRAVANTE : LIANE MARLIZE LIPKE BORGES
AGRAVANTE : RUDI ROHDEN
AGRAVANTE : SELMA KITTLAUS
AGRAVANTE : URBANO WILIBALDO TOILLIER
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
: CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
: SANDRO RAFAEL BONATTO E OUTRO(S) - PR022788
: VERÔNICA MASCHIO VIANNA DE SOUZA - PR064248
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
: MARCOS JOSÉ GREGORY ZIMMERMANN E OUTRO(S) - RS080729
: PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
: VALENTINA RABELLO NEVES - RS101118

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Da análise dos autos, constata-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base neste(s) fundamento(s): Súmula 211/STJ (artigos 47 e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor e 371 do Novo Código de Processo Civil), Súmula 5/STJ (no tocante à questão da legitimidade passiva) e Súmula 7/STJ (alíneas "a" e "c" - No tocante à questão da legitimidade passiva).

Entretanto, a parte agravante não demonstrou, de maneira consistente, a inaplicabilidade do(s) seguinte(s) óbices: Súmula 211/STJ (artigos 47 e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor e 371 do Novo Código de Processo Civil), Súmula 5/STJ (no tocante à questão da legitimidade passiva) e Súmula 7/STJ (alíneas "a" e "c" - No tocante à questão da legitimidade passiva).

O agravo que não impugna, especificamente, todos os

fundamentos da decisão recorrida não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro, por equidade, em R$500,00 (quinhentos reais) os honorários fixados anteriormente, observada a gratuidade de justiça deferida.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, §4º e 1.026, §2º do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Ministra